EMENDA ADITIVA Nº 037/2025

ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 064/2025, QUE "DISPÕE SOBRE AS REGRAS E PROCEDIMENTOS DO REGIME JURÍDICO DAS PARCERIAS CELEBRADAS ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL (OSCS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE EMENDA:

Art. 1º O Art. 2º do Projeto de Lei Municipal nº. 064/2025 passa a vigorar acrescido dos §§ 4º e 5º, com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

§ 4º Quanto à aplicabilidade do artigo 2º, inciso I, alínea 'a', da Lei nº 13.019/2014, a mera previsão estatutária de remuneração de dirigente sob qualquer forma não será considerada como distribuição de resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, participações ou parcelas do patrimônio da OSC, sendo autorizada, inclusive, a remuneração de dirigentes de OSCs pela prestação de serviços em face de parcerias, conforme o disposto no artigo 46, inciso I, da Lei nº 13.019/2014, observadas, na prestação de contas, as normas brasileiras de contabilidade e o que

dispõe o inciso XVIII do artigo 5º e o artigo 70 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

§ 5º No âmbito da execução das parcerias, deverá ser assegurado o respeito mútuo entre representantes das Organizações da Sociedade Civil (OSCs) e servidores ou empregados públicos, vedando-se qualquer conduta que viole os princípios da urbanidade, da moralidade administrativa e da legalidade, sujeitando eventuais infrações às sanções previstas na legislação vigente."

Art. 2º O Art. 5º do Projeto de Lei Municipal nº. 064/2025, na Seção II do Capítulo II, passa a vigorar acrescido dos §§ 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação:

"**Art. 5º (...)**

§ 5º A Administração Pública, em observância aos princípios da publicidade e da transparência, deverá publicar e manter em seu sítio oficial na internet, preferencialmente no Sistema de Gerenciamento de Parcerias do Município de Parauapebas – SISPPAR, ou em plataforma eletrônica que o substitua ou complemente, as informações referentes às parcerias, que incluirão, dentre outras a critério da administração, as seguintes:

I - leis, decretos, instruções normativas, manuais e orientações técnicas relativas às parcerias;

II – modelos de formulários e de outros documentos relativos à celebração, execução e prestação de contas das parcerias;

III - editais de chamamento público;

IV - justificativas de dispensa ou inexigibilidade, quando aplicável;

V - pareceres e manifestações técnicas dos órgãos competentes relativas a cada parceria celebrada;

VI - orçamentos e cotações de preços, relativos a aquisições de produtos ou prestação de serviços, inclusive dos proponentes ou fornecedores vencedores, em cada parceria celebrada;

VII - informações e dados das parcerias oriundas de emendas parlamentares.

§ 6º Em todo caso, a relação das parcerias celebradas, os respectivos planos de trabalho e o relatório e parecer conclusivo de prestação de contas deverão ficar disponíveis no Sistema de Gerenciamento de Parcerias do Município de Parauapebas – SISPPAR, ou em plataforma eletrônica que o substitua ou complemente, até cento e oitenta dias após o encerramento de cada parceria.

§ 7º A Administração Pública Municipal disponibilizará, sempre que possível, meios adicionais para a divulgação de editais de chamamento público, a exemplo da imprensa local e das redes sociais, visando ampla publicidade, notadamente para parcerias que interessem ou envolvam comunidades rurais, indígenas, quilombolas, comunidades tradicionais e outros grupos sociais com dificuldade ou restrição de acesso à informação por meios formais ou tradicionais de comunicação."

Art. 3º O Art. 10 do Projeto de Lei Municipal nº. 064/2025, na Seção I do Capítulo IV, passa a vigorar acrescido dos §§ 7º e 8º, com a seguinte redação:

"Art. 10 (...)

§ 7º Na ocorrência de dúvidas ou de erros materiais sanáveis administrativamente relativos às emendas parlamentares, a Secretaria Municipal ou órgão equivalente ordenador de despesas responsável, ou ainda o Conselho Municipal interessado, poderá formalizar consulta à Câmara Municipal, por meio de sua Mesa Diretora, hipótese em que:

I – a Mesa Diretora comunicará o parlamentar autor da emenda para que este se manifeste quanto à vontade original do Poder Legislador, cabendo à própria Mesa Diretora tomar as providências cabíveis na impossibilidade ou no silêncio do parlamentar;

II – recebida a manifestação do Poder Legislativo, caberá ao Poder Executivo Municipal promover as correções necessárias e assegurar o célere andamento do processo de celebração de parcerias, devendo a fundamentação, as correções e o entendimento constantes na referida manifestação ser adotados e considerados, sempre em observância às disposições pertinentes da Lei Orgânica do Município de Parauapebas relativas às emendas parlamentares, questões orçamentárias e correlatas.

§ 8º Qualquer suscitação de dúvidas ou interpretações técnicas será sempre aplicada objetivando a simplificação do processo e em benefício às OSC's, visando a célere e posterior celebração de termo de fomento, termo de colaboração ou o acordo de cooperação, nos termos Lei nº 13.019/2014, vedada qualquer entendimento ou aplicação *in malam partem*."

Art. 4º O Projeto de Lei Municipal nº. 064/2025, na Seção II do Capítulo V, passa a vigorar acrescida do Art. 27-A, com a seguinte redação:

> "Art. 27-A. Fica estabelecido que o prazo limite para o recebimento de propostas de celebração de parcerias decorrentes exclusivamente de emendas parlamentares municipais, no exercício financeiro de cada ano, será até o dia 30 de junho.
>
> § 1º Excepcionalmente, no exercício financeiro de 2025, o prazo referido no caput será até o dia 30 de agosto, com vistas ao adequado planejamento orçamentário e execução das parcerias.

Art. 5º O Art. 28 do Projeto de Lei Municipal nº. 064/2025 passa a vigorar acrescido dos §§ 9º, 10 e 11, com a seguinte redação:

> "**Art. 28. (...)**
>
> § 9º Na aplicação dos critérios e documentos exigidos para a celebração de parcerias com Organizações da Sociedade Civil (OSCs), nos termos do caput e dos incisos deste artigo, deverão ser observadas as disposições da Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018. É vedado ao servidor público responsável:
>
> I - recusar-se, sob pena de responsabilidade, de forma injustificada, a receber e processar com celeridade e imediatismo documento de interesse da OSC ou de órgãos públicos;
>
> II – alegar, sob pena de responsabilidade, ausência de modelo ou padrão documental específico para recusa de recebimento ou processamento.
>
> § 10 A Administração Pública Municipal deverá incentivar a celebração de acordos de cooperação,

dispensando-se, para sua formalização, os documentos previstos nos incisos V, XI, XIII, XIV e XV do caput do Art. 28 desta Lei, e assegurando-se, nesse caso, a adoção de procedimento simplificado e célere.

§ 11 Terão fé pública presumida os documentos comprobatórios de experiência prévia exigidos nos termos do inciso V do caput do Art. 28 desta Lei, notadamente aqueles: I - emitidos por órgãos públicos; ou II - subscritos por profissionais devidamente identificados com o respectivo registro em seus conselhos de classe, quando for o caso."

Art. 6º O Art. 32 do Projeto de Lei Municipal nº. 064/2025, na Seção II do Capítulo V, passa a vigorar acrescido dos §§ 4º e 5º, com a seguinte redação:

"**Art. 32. (...)**

§ 4º Em todo caso, as possíveis recomendações ou apontamentos com todas as sugestões de ajustes necessários deverão ser fundamentadas, de forma clara, objetiva e explicativa, ficando vedada a emissão de apontamentos ou recomendações meramente procrastinatórios, devendo a OSC se manifestar no prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogável por igual período.

§ 5º Caso se verifique inconsistências formais nos documentos apresentados nos termos dos artigos 28 e 29 ou quando as certidões referidas nos incisos VI ao X do art. 28 estiverem com prazo de vigência expirado e novas certidões não estiverem disponíveis eletronicamente, a OSC será notificada para, no prazo de no mínimo 15 (quinze) dias úteis, prorrogável por

igual período, regularizar a documentação, sob pena de arquivamento do processo de celebração da parceria."

Art. 7º O Projeto de Lei Municipal nº. 064/2025, na Seção III do Capítulo VI, passa a vigorar acrescida do Art. 44-A, com a seguinte redação:

"Art. 44-A. A contratação de profissionais e de recursos humanos de qualquer natureza, ou outras prestações de serviços ou aquisições no âmbito da execução da parceria, poderá ser realizada por meio de pessoa jurídica, independentemente de sua natureza, que possua CNAE principal ou secundário, desde que compatível, de forma exata ou aproximada, com a atividade que será desempenhada e executada no âmbito da parceria, respeitada a autogestão da Organização da Sociedade Civil."

Art. 8º O Art. 41 da Seção II do Capítulo VI do Projeto de Lei Municipal nº 064/2025 passa a vigorar acrescido dos incisos VI e VII, com a seguinte redação:

"**Art. 41. (...)**

VI – a aquisição ou locação de soluções e ferramentas de tecnologia da informação, bem como a alocação de custos indiretos referidos no inciso III do art. 46 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, compreendidos como despesas com internet, transporte, combustível, aluguel, telefone, consumo de água, luz, gás, serviços gráficos e demais encargos de natureza operacional;"

> "VII – a remuneração de serviços contábeis, de assessoria jurídica e de natureza técnica ou administrativa, dispensada a exigência de comprovação por meio de cotações prévias, dada a natureza personalíssima dos serviços, desde que observadas as tabelas de referência dos respectivos conselhos profissionais, associações correlatas ou contrato de prestação de serviços já existente e vigente à época da celebração da parceria."

Art. 9º O art. 41 da Seção II do Capítulo VI do Projeto de Lei Municipal nº 064/2025 passa a vigorar acrescido do § 6º, com a seguinte redação:

> "Art. 41. (...)
>
> § 6º A lei municipal específica, a ser instituída nos termos do inciso II do art. 45 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, disciplinará e estabelecerá as hipóteses legítimas e excepcionais de prestação de serviços e respectivo pagamento a servidores e empregados públicos, com recursos vinculados a parcerias firmadas pela Administração Pública Municipal com Organizações da Sociedade Civil (OSC), em estrita observância aos princípios constitucionais, respeitadas as práticas do setor privado, os princípios e dispositivos relativos ao livre mercado, à liberdade econômica e a autogestão das Organizações da Sociedade Civil (OSC)."

Art. 10 O Capítulo IX, Seção I, do Projeto de Lei Municipal nº 064/2025 passa a vigorar acrescido do art. 63-A, com a seguinte redação:

"Art. 63-A. A execução e a respectiva prestação de contas das parcerias deverão ser analisadas com especial consideração às situações de anormalidade que, comprovadamente, forem provocadas por atos ou omissões da Administração Pública Municipal, tais como atrasos na liberação de recursos, parcelamentos de ofício não previstos no Plano de Trabalho ou outras intercorrências que afetem a regularidade do cronograma de desembolso ou a exequibilidade do objeto pactuado.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, as despesas realizadas e as eventuais reprogramações ou ajustes adotados de forma tácita e autônoma pela Organização da Sociedade Civil para assegurar a continuidade e o alcance das finalidades da parceria serão consideradas válidas e não implicarão prejuízo na avaliação da prestação de contas, desde que demonstrada a boa-fé e a estrita vinculação com o interesse público e os objetivos da parceria.

§ 2º Em consequência das situações de anormalidade causadas pela Administração Pública Municipal, não poderão ser aplicadas penalidades à Organização da Sociedade Civil em razão de procedimentos excepcionais ou adaptações necessárias para a execução da parceria."

Art. 11 O Capítulo X do Projeto de Lei Municipal nº 064/2025 passa a vigorar acrescido do art. 73-A, com a seguinte redação:

"Art. 73-A. Nas hipóteses em que a irregularidade da prestação de contas, avaliada e mantida após o esgotamento da fase recursal, decorrer,

comprovadamente, direta ou indiretamente, de atrasos nos repasses, parcelamentos de ofício ou outras falhas da própria Administração Pública Municipal que tenham prejudicado, de qualquer forma, a execução ou a prestação de contas da parceria, a promoção do ressarcimento ao erário por meio de ações compensatórias de interesse público deverá ser aceita pela Administração Pública Municipal, caso proposta pela Organização da Sociedade Civil (OSC), observadas as seguintes condições:

I – as condições para a realização das ações compensatórias deverão estar expressamente previstas em instrumento próprio, atendendo ao interesse público;

II – as ações compensatórias poderão ser realizadas em qualquer área ou política de interesse público, a critério da Organização da Sociedade Civil."

Art. 12 O Capítulo XIII do Projeto de Lei Municipal nº 064/2025 passa a vigorar acrescido dos arts. 83-A e 83-B, com as seguintes redações:

"Art. 83-A. Na execução e aplicação desta Lei, a regulamentação federal relativa à Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, será aplicada, no que couber, de forma supletiva e subsidiária.

§ 1º A regulamentação e a interpretação desta Lei deverão observar, em estrita conformidade, os princípios e objetivos que regem o regime jurídico das parcerias estabelecido na Lei Federal nº 13.019, de 2014.

§ 2º É vedada qualquer inovação normativa ou interpretação que contrarie os ideais de incentivo,

simplificação e celeridade na celebração de parcerias, ou que resulte em prejuízo ou dificuldades às Organizações da Sociedade Civil.

Art. 83-B. A Câmara Municipal de Parauapebas poderá aplicar, de forma suplementar e no que couber, o disposto nesta Lei às parcerias de sua iniciativa direta com Organizações da Sociedade Civil, quando as atividades estiverem relacionadas ao interesse do Poder Legislativo.

Parágrafo único. Compete ao Chefe do Poder Legislativo normatizar, por ato específico, a aplicação deste diploma legal no âmbito da Câmara Municipal."

Art. 13 Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Municipal nº 064/2025 tem por finalidade primordial o aprimoramento e a concessão de maior precisão normativa ao regime jurídico das parcerias celebradas entre a Administração Pública Municipal de Parauapebas e as Organizações da Sociedade Civil (OSCs). Visa-se harmonizar a legislação local com o ordenamento jurídico vigente, em especial a Lei Federal nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das OSCs), a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a Lei Orgânica do Município de Parauapebas, sendo a presente a contribuição dos parlamentares ao referido Projeto de Lei, incluindo dispositivos importantes dentro do real espírito e finalidade da Lei nº 13.019/2014, alinhados com a nossa Carta Magna de 1988 e com a Lei Orgânica do Município de Parauapebas.

Determinamos, a seguir, a fundamentação de cada dispositivo acrescido:

1. Quanto ao Art. 1º da Emenda Aditiva, que propõe o acréscimo dos §§ 4º e 5º ao Art. 2º do Projeto de Lei Municipal nº 064/2025 - Este dispositivo aborda aspectos cruciais da autonomia e da gestão das OSCs e de suas relações com o Poder Público. Registra-se que tal dispositivo já consta na legislação local vigente, com o devido controle de constitucionalidade. Seu objetivo é evitar interpretações equivocadas e esclarecer a aplicabilidade do Art. 2º, inciso I, alínea 'a', e do Art. 46, inciso I, da Lei Federal nº 13.019/2014, pois, conforme interpretação teleológica do Marco Regulatório das OSCs, a mera previsão estatutária de remuneração de dirigentes não deve ser considerada distribuição de resultados ou excedentes, nem tão pouco impedimento de celebração de parcerias.

Essa compreensão é respaldada pelas Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC T 10.19, NBC ITG 2002 – Entidades do Terceiro Setor), que não vedam tal prática, desde que haja prestação efetiva de serviços e observância dos princípios da razoabilidade, economicidade e proporcionalidade.

Ao deixar claro que a remuneração de dirigentes se trata de contraprestação por serviços e não de distribuição de lucros, essa proposta elimina interpretações equivocadas que poderiam dificultar a formalização de parcerias, gerar entendimento de obrigatoriedade de alterações estatutárias e ensejar interferências em questões interna corporis das OSCs, o que, em tese,

poderia ferir a autonomia das organizações da sociedade civil, garantida no Art. 5º, XVIII, da Constituição Federal.

Nos termos de outros institutos normativos, como a Lei das OSCPs e a própria Lei nº 13.019/2014, é previsível a remuneração de dirigentes, desde que conste nos estatutos sociais, sendo expressamente vedada a distribuição de resultados. Não se confundem remuneração e distribuição de excedentes, sobras, dividendos ou parcelas patrimoniais. A previsão de remuneração, inclusive com recursos oriundos da parceria, é legítima, desde que vinculada à efetiva prestação de serviços, conforme dispõe o Art. 46, inciso I, da Lei nº 13.019/2014, respeitando as normas contábeis aplicáveis e o Art. 70 da Constituição Federal.

1.1. Sobre o acréscimo do § 5º ao Art. 2º - O parágrafo aborda aspectos cruciais da relação entre as OSCs e os servidores públicos, estabelecendo de forma expressa a inexistência de hierarquia ou subordinação entre os representantes das OSCs e os servidores públicos, vedando práticas de desacato, abuso de poder ou subordinação indevida.

Tal previsão encontra amparo nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa (Art. 37 da CF), já constando na legislação local vigente, e reforça um ambiente institucional de respeito mútuo e cooperação nas parcerias. Garante, ainda, que a atuação de ambas as partes seja pautada pela estrita observância da lei e dos limites de suas competências.

2. Sobre o Art. 2º da Emenda Aditiva, que complementa o Art. 5º do Projeto de Lei com os §§ 5º, 6º e 7º - Esses dispositivos reforçam os pilares da publicidade e da transparência. O § 5º estabelece que a Administração Pública deve manter em seu sítio oficial informações detalhadas sobre as parcerias — leis, decretos, manuais, formulários, editais, justificativas, pareceres, orçamentos, cotações e dados de emendas parlamentares. Esta medida é essencial para o controle social e a fiscalização cidadã, garantindo que a sociedade possa acompanhar de forma permanente a aplicação dos recursos públicos e a execução das parcerias.

2.1. Quanto ao § 6º - Reafirma-se a necessidade de disponibilização de documentos essenciais, como planos de trabalho, relatórios e prestações de

contas, fortalecendo o Sistema de Gerenciamento de Parcerias (SISPPAR), já utilizado pela administração municipal. Isso assegura a perenidade, o acesso facilitado às informações e o fortalecimento da participação social, reforçando o compromisso com a transparência e a responsabilidade na gestão pública.

2.2. Quanto ao § 7º - Estende-se a publicidade para além do site oficial e do SISPPAR, incentivando o uso da imprensa local e das redes sociais para a divulgação de editais de chamamento público, especialmente direcionados às comunidades rurais, indígenas, quilombolas e demais grupos com acesso restrito à informação formal, promovendo a inclusão e a equidade no acesso às parcerias.

3. Sobre o Art. 3º quanto a inclusão dos §§ 7º e 8º no Art. 10 do Projeto de Lei Municipal nº. 064/2025 - A proposta de inclusão representa um avanço crucial na racionalização e desburocratização do processo de execução das parcerias com Organizações da Sociedade Civil (OSCs) decorrentes de emendas parlamentares. O § 7º institui um procedimento formal e transparente para a elucidação de dúvidas e correção de erros materiais em tais emendas, estabelecendo um canal de comunicação direto e qualificado entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo, o que fortalece a fidelidade à vontade original do legislador e assegura que o Poder Executivo promova as correções necessárias para o célere andamento das parcerias, em estrita observância à Lei Orgânica Municipal. Complementarmente, o § 8º institui um princípio hermenêutico essencial, determinando que qualquer dúvida ou interpretação técnica sobre as emendas e o processo de parceria deve ser resolvida em benefício da simplificação e da agilidade em prol das OSCs, visando a célere celebração dos termos de fomento, colaboração ou acordos de cooperação, em consonância com a Lei Federal nº 13.019/2014, e vedando explicitamente qualquer entendimento *in malam partem*. Essas medidas, em conjunto, visam eliminar entraves burocráticos, otimizar a alocação de recursos e assegurar que as parcerias se concretizem de forma ágil e eficaz, beneficiando diretamente a sociedade.

3. Sobre o Art. 4º quanto a inclusão do Art. 27-A - Estabelece o dia 30 de junho como prazo anual para recebimento de propostas de parcerias vinculadas a emendas parlamentares, com exceção para o exercício de 2025 (30

de agosto), em razão do início de nova Legislatura e nova gestão do Poder Executivo, a da própria adequação da legislação como é o caso deste Projeto de Lei 064/2025.

4. Sobre o Art. 5º quanto Acréscimo dos §§ 9º, 10 e 11 ao Art. 28 - Este dispositivo promove desburocratização e segurança na formalização das parcerias, em consonância com a Lei Federal nº 13.726/2018 (Lei de Desburocratização), vedando ainda a recusa injustificada de documentos, bem como a alegação de ausência de modelos, facilitando a tramitação dos processos e combatendo o formalismo excessivo que muitas vezes inviabiliza ou retarda parcerias.

4.1. Sobre o § 10 - Incentiva o uso de Acordos de Cooperação de forma simplificado, especialmente para parcerias que não envolvem repasse de recursos financeiros, promovendo a celeridade e a eficiência.

4.2. Sobre o § 11 - Reconhece a presunção de boa-fé para documentos comprobatórios de experiência, quando emitidos por órgãos públicos ou assinados por profissionais habilitados, o que agiliza a análise de capacidade técnica e dá segurança jurídica às parcerias.

5. Sobre o Art. 6º quanto aos acréscimos dos §§ 4º e 5º ao Art. 32 - Esses dispositivos asseguram a agilidade, clareza e transparência na análise processual, vedando exigências genéricas ou não fundamentadas. O § 5º estabelece prazos para notificação e regularização documental, garantindo às OSCs oportunidade de sanar inconsistências formais ou certidões expiradas, dentro dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, contraditório e ampla defesa.

6. Sobre os Art. 7º quanto a Inclusão do Art. 44-A - Tratam da autonomia na gestão das parcerias, autorizando expressamente a contratação de profissionais ou empresas via pessoa jurídica, desde que o CNAE seja compatível com o objeto da parceria, reforçando os princípios da livre iniciativa (Art. 170 da CF), da isonomia (Art. 5º, caput) e da legalidade (Art. 5º, II).

7. Sobre o Art. 9º quanto a inclusão dos incisos VI e VII ao Art. 41 - Visa aprimorar a clareza e a segurança jurídica quanto à elegibilidade de despesas operacionais e de serviços especializados no âmbito das parcerias

celebradas com as Organizações da Sociedade Civil (OSCs). O inciso VI, ao detalhar as despesas indiretas permitidas, como tecnologia da informação e custos operacionais diversos (internet, transporte, aluguel, etc.), alinha-se diretamente ao disposto no art. 46, inciso III, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (Marco Regulatório das OSCs), prevenindo interpretações restritivas e garantindo que as OSCs disponham dos recursos essenciais e legalmente previstos para a execução eficaz dos projetos. Por sua vez, o inciso VII regula a remuneração de serviços contábeis, jurídicos e de natureza técnica ou administrativa, dispensando a exigência de cotações prévias pela natureza personalíssima desses serviços, mas resguardando a probidade e a economicidade ao exigir a observância de tabelas de referência dos respectivos conselhos profissionais, associações correlatas ou contratos preexistentes. Essa medida reconhece as particularidades da gestão das OSCs e do mercado de serviços, reduzindo entraves burocráticos e fortalecendo a autonomia das entidades parceiras na busca pela eficiência e eficácia na consecução dos objetivos de interesse público, em conformidade com o espírito da Lei nº 13.019/2014.

8. Sobre o Art. 9º quanto a inclusão do § 6º ao Art. 41 - Reitera a necessidade de edição de Lei Específica Municipal que discipline as hipóteses excepcionais de pagamento a servidores públicos com recursos das parcerias, nos termos do Art. 45, inciso II, da Lei nº 13.019/2014, e em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o regime jurídico dos servidores.

9. Sobre os Art. 10 quanto a inclusão dos Arts. 63-A e 73-A - Os Art. 9º e Art. 10º da Emenda Aditiva inserem, respectivamente, os Arts. 63-A e 73-A no Projeto de Lei Municipal nº 064/2025, estabelecendo mecanismos de proteção às OSCs. No caso da Análise de Prestação de Contas em Situações de Anormalidade (Art. 63-A, acrescido pelo Art. 9º), é fato que se exige que a análise e a prestação de contas considerem situações de anormalidade causadas por atos ou omissões da Administração Pública — como atrasos de repasse ou parcelamentos não previstos —, validando despesas e reprogramações da OSC, desde que de boa-fé e vinculadas ao interesse público. Veda-se a aplicação de penalidades nesses casos. Este dispositivo protege as OSCs, como parte da sociedade e naturalmente em condição de hipossuficiência ou desvantagem em

relação ao Poder Estatal, de serem penalizadas por falhas alheias à sua gestão, garantindo a continuidade dos projetos e a segurança jurídica na execução das parcerias. Promove a confiança e incentiva a participação das OSCs, ao reduzir o risco de prejuízos decorrentes de problemas administrativos da municipalidade.

9.1 O Art. 73-A: Ainda é previsto, não havendo outra saída, o Ressarcimento por Ações Compensatórias (Art. 73-A, acrescido pelo Art. 10º), já garantido no § 2º do Art. 72 da Lei Federal de Parcerias, permitindo que, em casos de irregularidades na prestação de contas, comprovadamente causadas por falhas da Administração Pública — seja por ação, omissão ou até mesmo pela falta das orientações técnicas devidas —, a OSC possa propor ações compensatórias de interesse público como forma de ressarcimento ao erário, sendo acolhida pela administração. As condições devem ser previstas em instrumento próprio, e as ações podem ser executadas em qualquer área de interesse público, oferecendo uma solução flexível e pragmática para mitigar os impactos de falhas administrativas, evitando processos de ressarcimento onerosos e demorados, além de redirecionar esforços para o benefício direto da comunidade, mantendo o foco no interesse público.

10. Sobre o Art. 11, quanto à inclusão dos Arts. 83-A e 83-B

O Art. 83-A Estabelece normas de aplicação, transição e modernização, determinando que a regulamentação federal da Lei Federal nº 13.019/2014 será aplicada de forma supletiva e subsidiária. Veda-se qualquer inovação normativa ou interpretação que contrarie os princípios de incentivo, simplificação e celeridade das parcerias, ou que, de qualquer forma, imponha ônus excessivos às OSCs, devendo sempre ser observado o interesse público. Assegura-se, assim, a harmonização da legislação municipal com a legislação federal, preenchendo lacunas e promovendo a uniformidade de entendimentos, ao mesmo tempo em que protege as OSCs de burocracias excessivas ou interpretações restritivas.

O Art. 83-B permite que a Câmara Municipal aplique a lei às parcerias de sua própria iniciativa com as OSCs, com regulamentação própria a ser estabelecida pelo Chefe do Poder Legislativo, garantindo a coerência e a uniformidade na aplicação do regime jurídico das parcerias em todas as esferas

do poder municipal. Assegura-se, com isso, que o Poder Legislativo também atue sob os mesmos princípios de transparência, eficiência e responsabilidade ao estabelecer suas próprias colaborações com a sociedade civil.

Diante do exposto, esta Emenda Aditiva representa um avanço significativo para a modernização, desburocratização e fortalecimento do regime jurídico das parcerias entre o Município de Parauapebas e as Organizações da Sociedade Civil. As medidas aqui propostas conferem segurança jurídica, eficiência, transparência e fortalecimento da gestão pública democrática, em benefício direto da sociedade.

Diante da relevância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE LAECIO CANDIDO GOMES A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital SERPRO	ASSINADO DIGITALMENTE FRANCISCO ELOECIO SILVA LIMA A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital SERPRO	
